



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II,
da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei n.º
3.748, de 11 de fevereiro de 2026, do Município de São Martinho**, a
qual cria e disciplina o cargo em comissão de **Diretor do Espaço
Cidadão**, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. O cargo em comissão de Diretor do Espaço Cidadão, atacado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi criado pela **Lei n.º 3.748, de 11 de fevereiro de 2026, de São Martinho**, nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 3.748, DE 11/02/2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.647, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO/RS. (...)

Art. 1º Acrescenta o inciso XIII ao artigo 2º:

“XIII - Diretoria do Espaço Cidadão;”

Art. 2º Acrescenta o artigo 8ºA conforme consta a seguir:

Art. 8º-A. Compete ao Diretor do Espaço Cidadão:

- I - dirigir, coordenar e executar as atividades do Espaço do Cidadão;*
- II - prestar atendimento direto, presencial ou remoto, orientando a população quanto aos procedimentos administrativos;*
- III - organizar e operacionalizar os canais institucionais de atendimento ao cidadão;*
- IV - orientar quanto à obtenção de documentos, certidões e serviços públicos, sem executar atos privativos de outros órgãos;*
- V - auxiliar na elaboração de requerimentos, pedidos e ofícios;*
- VI - encaminhar demandas aos vereadores, comissões e órgãos competentes;*
- VII - acompanhar e organizar o retorno institucional das respostas;*
- VIII - atuar como elo entre a população, os vereadores e a Câmara Municipal;*
- IX - organizar e apoiar audiências públicas, reuniões comunitárias e eventos institucionais;*
- X - exercer, quando designada pela Presidência, a representação institucional e cerimonial da Câmara;*
- XI - promover ações de educação cidadã e divulgação institucional;*
- XII - elaborar relatórios periódicos de atividades;*
- XIII - atuar de forma impessoal, apartidária e estritamente institucional;*
- XIV - executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.”*

Art. 3º Acrescenta a alínea e, ao inciso II do artigo 17:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

e) *Diretor do Espaço Cidadão;*

Art. 4º *Altera o Anexo II, que passa a vigor com a seguinte redação:*

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO

Cargo	Qtd.	Jornada	Salário - Base
Assessor Jurídico	01	A disposição, com jornada mínima de 20h semanais.	R\$ 4.866,85
Assessor Parlamentar	01	A disposição, com jornada mínima de 20h semanais.	R\$ 4.162,35
Diretor Geral	01	A disposição, com jornada mínima de 30h semanais.	R\$ 3.608,57
Secretário Administrativo	01	A disposição, com jornada mínima de 35h semanais.	R\$ 3.218,30
Diretor do Espaço Cidadão	01	A disposição, com jornada mínima de 12h semanais.	R\$ 2.500,00

Art. 5º *Altera ao Anexo III:*

ANEXO III
DESCRIPTIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO

CARGO *Diretor do Espaço Cidadão*

DESCRIÇÃO SUMÁRIA *Cargo de diretoria destinada ao exercício de atividades de coordenação, orientação institucional e apoio direto à Presidência e aos mandatos parlamentares.*

ROL DE ATRIBUIÇÕES *dirigir, coordenar e executar as atividades do Espaço do Cidadão; prestar atendimento direto, presencial ou remoto, orientando a população quanto aos procedimentos administrativos; organizar e operacionalizar os canais institucionais de atendimento ao cidadão; orientar quanto à obtenção de documentos, certidões e serviços públicos, sem executar atos privativos de outros órgãos; auxiliar na elaboração de requerimentos, pedidos e ofícios; encaminhar demandas aos vereadores, comissões e órgãos competentes; acompanhar e organizar o retorno institucional das respostas; atuar como elo entre a população, os vereadores e a Câmara Municipal; organizar e apoiar audiências públicas, reuniões comunitárias e eventos institucionais; exercer, quando designada pela Presidência, a representação institucional e cerimonial da Câmara; promover ações de educação cidadã e divulgação institucional; elaborar relatórios periódicos de atividades; atuar de forma impessoal, apartidária e estritamente institucional; executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE • *Livre Nomeação e Exoneração;* • *Ensino Superior completo nas áreas de Direito, Administração, Gestão Pública, Comunicação Social, Ciências Sociais;*
QUANTIDADE 01 (um)
CARGA HORÁRIA 12h semanais

Art. 6º *Permanecem inalteradas as demais disposições.*

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.*

2. As atribuições do cargo em comissão supranominado, antes colacionadas, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material do cargo criado, por estar em claro descompasso com os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.
(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

Constituição Federal

Art. 37. (...).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini² acrescenta que:

Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança; e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam

² GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.
SUBJUR N.º 1520/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari³, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições

³ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que não se verifica com o cargo vergastado, o qual possui atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Na espécie, o confronto analítico entre as atribuições do cargo de **Diretor do Espaço Cidadão** e as balizas constitucionais revela, de plano, a inadequação da norma municipal ao regime de livre nomeação e exoneração.

Conquanto o legislador de São Martinho tenha rotulado o cargo sob a nomenclatura de uma “Diretoria”, a descrição legal de suas atribuições revela rotinas ordinárias, técnico-burocráticas e meramente operacionais.

Com efeito, a quase totalidade das funções gizadas no artigo 8º-A da norma impugnada consiste em atividades típicas de atendimento ao público e apoio administrativo, tais como: *“prestar atendimento direto, presencial ou remoto, orientando a população quanto aos procedimentos administrativos”* (inciso II); *“orientar quanto à obtenção de documentos, certidões e serviços públicos”* (inciso IV); e *“auxiliar na elaboração de requerimentos, pedidos e ofícios”* (inciso V).

Trata-se de tarefas que não exigem qualquer juízo de alta discricionariedade, formulação de diretrizes ou a especial fidúcia que legitima a via extraordinária do comissionamento. Pelo contrário,

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, SUBJUR N.º 1520/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

referem-se a serviços rotineiros de execução, que devem ser desempenhados pela massa de servidores submetidos ao regime estatutário comum, recrutados mediante regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, sobressai o fato de a lei prever a criação de apenas **01 (um) cargo** de Diretor (Anexo II), determinando-lhe que acumule a função de “*dirigir, coordenar e executar as atividades do Espaço do Cidadão*” (artigo 8º-A, inciso I). Configura-se, assim, a teratológica figura do “diretor de si mesmo”. O pretenso dirigente não possui estrutura administrativa subjacente ou servidores efetivos subordinados para chefiar, atuando, na realidade prática do órgão, como executor direto do expediente diário. As atribuições acessórias de representação cerimonial (inciso X) ou de atuação como elo institucional (inciso VIII) servem como verniz semântico, incapaz de afastar a índole predominantemente técnica da função.

Por fim, a fixação de uma jornada de trabalho de meras **12 (doze) horas semanais** sepulta qualquer tentativa de justificar a natureza de chefia ou assessoramento superior do cargo. Os cargos de provimento em comissão exigem, por definição, um regime de dedicação e disponibilidade compatível com as diretrizes de gestão do agente político. É juridicamente insustentável defender que funções estratégicas de comando e representação possam ser exercidas de maneira fracionada, em uma esqualida jornada de pouco mais de duas horas diárias. Tal circunstância evidencia que a vaga foi estruturada para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

o desempenho de labor eminentemente acessório e burocrático, desprovido do especial comprometimento exigido de um cargo de fidúcia.

Nesse passo, importante destacar que o tema se encontra sedimentado no Supremo Tribunal Federal, consoante decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210, em sede de repercussão geral, no qual restaram definidos os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

- 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*
- 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*
- 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*
- 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Do voto do eminente Ministro Relator, cumpre trazer a lume, pela pertinência, o seguinte excerto:

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas .

É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.

(...)

Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos’.

Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Ademais, também se faz **necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo** nos quadros do ente da Federação que os institui.*

(...)

*Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a **proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.***

*Por outro lado, a **utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado**, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.*

*Por fim, **urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.***

*É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, **evitando-se termos vagos e imprecisos.***

*De fato, **somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA PARTE DO ARTIGO 2º E DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.129/2022, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, QUE CRIOU DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO IMPUGNADOS SE AMOLDAM ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 8º, 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. A ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS IMPUGNADOS REVELA QUE A MAIORIA NÃO SE DESTINAAO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MAS SIM A ATIVIDADES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS, QUE DEVERIAM SER PREENCHIDAS POR SERVIDORES DE CARREIRA. 4. A CRIAÇÃO INDISCRIMINADA DE CARGOS EM COMISSÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS E TÉCNICAS CONFIGURA BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, FRAGILIZANDO OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. A MERA NOMENCLATURA DE "ASSESSOR", "CHEFE" OU "SUPERVISOR" NÃO LEGITIMAA CRIAÇÃO DE UM CARGO EM COMISSÃO, SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE AS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDAM A UM NÍVEL DE DECISÃO, COMANDO OU ASSESSORAMENTO ESTRATÉGICO. 6. OS CARGOS DE ASSESSOR DE PROJETOS DE TURISMO E ASSESSOR DE PROJETOS SOCIOCULTURAIS, DEFENDIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, TAMBÉM NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE UM VÍNCULO DE ESPECIAL CONFIANÇA PARA O ASSESSORAMENTO DE ALTO NÍVEL. 7. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DO RS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL) REFORÇAM A INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO SE COADUNAM COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. 8. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA PROCLAMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, POR ANALOGIA AO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999, PARA QUE PASSEM A IRRADIAR A CONTAR DE 6 (SEIS) MESES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS, DE PARTE DO ARTIGO 2º E DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.129/2022, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO IMPUGNADOS. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51535629420248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 06-06-2025)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE. PARTE DO ARTIGO 34, BEM COMO PARTE DO ANEXO III DA LEI Nº 1.036/2022. CARGOS DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO, DIRIGENTE DE EQUIPE, DIRIGENTE DE NÚCLEO, AUXILIAR DE GABINETE E CHEFE DE TURMA. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. 1. Inconstitucionalidade de parte artigo 34, bem como de parte do Anexo III da Lei nº 1.036/2022, do Município de Canudos do Vale, especificamente em relação aos cargos de Diretor de Departamento, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma. 2. **Os cargos de Diretor de Departamento, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma não apresentam atribuições que justifiquem seu provimento de forma comissionada, ao contrário, as atribuições, muitas delas genéricas, são nitidamente técnicas e burocráticas, sem demandar confiança do Administrador para sua execução. Não há exigência de qualificação acadêmica alguma para o cargo. Não se trata de função de assessoramento, direção ou chefia. Não há indicação de excepcional grau de confiabilidade ou conveniência para a transmissão das diretrizes de uma gestão específica. Não cabe ao ocupante do cargo em estudo a tomada de decisões políticas, o estabelecimento de diretrizes, tampouco o planejamento de ações***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

com ampla discricionariedade. 3. Violação dos artigos 8º, caput, 20, caput e §4º, e 32, caput, da Constituição Estadual. Afronta ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52617005820248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 14-02-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 19 E DO ANEXO II DA LEI Nº 1.214/2010, DO MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085653863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-02-2023).

Sendo assim, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma impugnada, porquanto o cargo criado desborda das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando, desse modo, os artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico da **Lei n.º 3.748, de 11 de fevereiro de 2026**, do **Município de São Martinho**, a qual cria e disciplina o cargo em comissão de **Diretor do Espaço Cidadão**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 17 de julho de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

ACQA